

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**

(Do Sr. Valmir Assunção e outros)

Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para definir regime excepcional para a incidência do Imposto Territorial Rural sobre o imóvel rural objeto de desmatamento ou queimada ilegal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, com o objetivo de fixar caráter excepcional para a incidência do Imposto Territorial Rural no caso de imóvel rural objeto de desmatamento e/ou queimada ilegal nos biomas Amazônia, Cerrado, Mata Atlântica e Pantanal.

Art. 2º O Art. 10, da Lei nº 9.393, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. ....  
 .....

§7º No caso de imóveis rurais autuados por órgão ambiental por desmatamento e/ou queimada ilegais nas áreas dos biomas Amazônia, Cerrado, Mata Atlântica e Pantanal, o VTN, previsto no inciso I, do §1º, deste Artigo, corresponderá ao valor total do imóvel até a recuperação plena dos danos ambientais, certificada pelo mesmo órgão autuante.”

“Art. 14 No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT; dos imóveis enquadrados no §7º, do Art.10, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

.....  
 .....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



## Justificação

Para que a agropecuária brasileira supere sua condição de geradora de conflitos socioambientais, é necessário a reversão de três dinâmicas historicamente a ela associadas, quais sejam, o desmatamento ilegal, o descumprimento do Código Florestal e a invasão de terras públicas. Esse pressuposto não é uma generalização das práticas e da realidade do campo; considera, porém, que é inútil querer negar fatos comprovadamente persistentes, notadamente, no que diz respeito ao objeto desse PL, o desmatamento e as queimadas ilegais praticadas tanto nas frentes de expansão da fronteira agrícola, como nas áreas de ocupação consolidada.

Como indicado em recente estudo científico<sup>1</sup>, “...apesar da maior parte da produção agrícola do Brasil ser livre de desmatamento, identificamos que 2% das propriedades rurais na Amazônia e no Cerrado são responsáveis por 62% de todo o desmatamento potencialmente ilegal e que cerca de 20% das exportações de soja e pelo menos 17% das exportações de carne de ambos os biomas para a UE podem estar contaminadas com o desmatamento ilegal”. Está claro, portanto, que até mesmo para preservar os interesses comerciais do setor e do país, esse quadro de ilegalidade precisa ser enfrentado.

A situação é ainda mais grave na medida em que no Brasil, sobretudo nos biomas que apresentam maior cobertura vegetal nativa, os incêndios florestais estão diretamente associados ao desmatamento. Áreas desmatadas são bem mais vulneráveis aos incêndios do que a floresta em pé, que apenas em condições de forte degradação por grilagem, exploração madeireira e mineração ilegais sofrem incêndios em proporções trágicas. Segundo o INPE – Instituto Nacional de Pesquisa Espaciais, 45,4% dos focos de queimadas registrados de agosto de 2019 até setembro de 2020 na Amazônia ocorreram em áreas recém-desmatadas, e 8,4% em áreas de floresta primária<sup>2</sup>.

Outro aspecto é a participação do desmatamento e das queimadas como uma das principais fontes de emissão de gases do efeito estufa e do aquecimento global. Nos governos anteriores o Brasil vinha desempenhando um papel estratégico no desafio de reverter a mudança do clima, justamente por ter reduzido e controlado o desmatamento. Contudo, em função do negacionismo climático do governo Bolsonaro, não apenas estamos perdendo esse protagonismo como caminhamos para o não cumprimento da meta assumida pelo Brasil em 2016 perante a Convenção do Clima das Nações Unidas, no Acordo de Paris, de zerar o desmatamento ilegal no país até 2030. Esse retrocesso trás iminentes riscos para o país, incidindo negativamente nas tratativas do Acordo União Europeia-Mercosul, nas relações bilaterais com os EUA, China e demais países que passam a exigir as contrapartidas ambientais assumidas pelo Brasil de forma soberana.

Todo esse quadro se agravou em 2020 com os incêndios no Pantanal e com a explosão do desmatamento, pelo segundo ano consecutivo, na Amazônia e no Cerrado. Informações preliminares recolhidas pela Comissão Externa que trata das queimadas em Biomas Brasileiros indicam que os incêndios que devastaram o Pantanal tiveram origem criminosa, no que pese outras causas também investigadas. Possivelmente, assim como no caso do

1 [https://csr.ufmg.br/radiografia\\_do\\_car/wp-content/uploads/2020/08/As-macas-podres-do-agronegocio-brasileiro.pdf](https://csr.ufmg.br/radiografia_do_car/wp-content/uploads/2020/08/As-macas-podres-do-agronegocio-brasileiro.pdf)

2 <http://terrabrasilis.dpi.inpe.br/app/dashboard/fires/legal/amazon/aggregated/>



estudo acima citado, trata-se de uma minoria de proprietários rurais que resistem ao cumprimento da legislação, comprometendo a imagem do setor como um todo, numa réplica da metáfora da maçã podre.

O presente projeto de lei é uma contribuição para reverter o sistemático descumprimento da legislação ambiental por essa minoria, beneficiando e promovendo dessa forma, a transição para o novo padrão ambiental da agricultura brasileira estabelecido no novo Código Florestal, aprovado em 2012 após um amplo debate no parlamento e na sociedade. O mecanismo proposto para tal, inclui dois dispositivos na Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, com a finalidade de definir regime excepcional para a incidência do Imposto Territorial Rural sobre o imóvel rural objeto de desmatamento ou queimada ilegal.

O §7º, inserido no Art. 10, estabelece que sobre imóveis autuados por órgão ambiental por desmatamento e/ou queimada ilegais nas áreas dos biomas Amazônia, Cerrado, Mata Atlântica e Pantanal, o pagamento de ITR corresponderá ao valor total do imóvel até a recuperação plena dos danos ambientais. Assim como a isenção do ITR estabelecida em lei visa incentivar práticas ambientalmente sustentáveis, aqui buscamos estabelecer constrangimento legal e financeiro para os proprietários de imóveis rurais que comprovadamente promovam desmatamento e queimadas ilegais. Esse mecanismo, além do aspecto ambiental em si, favorece o cumprimento da função social da propriedade e agrega valor simbólico e econômico à produção. Trata-se, ao cabo, de implementar o caráter extrafiscal desse tributo, ativando sua função de compatibilizar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico do país.

Já a alteração do Art. 14, torna compulsório o lançamento de ofício, pela Secretaria da Receita Federal (SRF), do ITR correspondente aos imóveis enquadrados §7º, inserido no Art. 10. Tal obrigação desvincula o cálculo e a cobrança do imposto à entrega voluntária do DIAC – Documento de Informação e atualização Cadastral, ou do DIAT – Documento de Informação e Apuração do ITR, fazendo prevalecer o valor sobre a área total do imóvel, calculado considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema mantido pela SRF.

Em síntese, o projeto em tela representa uma resposta do parlamento aos fortes apelos da sociedade brasileira mobilizada em favor da preservação ambiental, amplamente crítica às práticas predatórias do modelo agrícola dominante, notadamente no que diz respeito à sua expansão desordenada sobre os biomas e ativos ambientais do país. Esse grau de consciência coletiva se amplia ainda mais nesse momento em que a ciência comprova que a pandemia do coronavírus, e a ameaça de novas pandemias, está diretamente associada aos processos de devastação da natureza e dos habitats naturais das espécies selvagens<sup>3</sup>, exigindo a superação da crise ambiental como imperativo humanitário. Se aprovada, essa lei será uma modesta contribuição nessa direção.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2020.

Deputado Federal Valmir Assunção – PT/BA

3 [https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as\\_sdt=0%2C5&q=pandemias++desmatamento&btnG=](https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=pandemias++desmatamento&btnG=)





Documento eletrônico assinado por Valmir Assunção (PT/BA), através do ponto SDR\_56218, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 09/12/2020 17:42 - Mesa

**PL n.5456/2020**